SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1938122 - SP (2021/0216652-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MIRIAM REIS E SILVA PEREIRA
AGRAVANTE	:	OCTAVIANO SALLES LOCACAO DE VEICULOS LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	:	OCTAVIANO SALLES PEREIRA
ADVOGADOS	:	THIAGO LEAL DE PAULA - SP195266
		LUIS EDUARDO PACKER MUNHOZ - SP195566
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	RICARDO LOPES GODOY - SP321781

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA. INADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

2. O credor de dívida garantida por alienação fiduciária não está obrigado a promover a execução extrajudicial de seu crédito, podendo optar pela cobrança judicial integral, sem implicar renúncia à garantia, desde que atendidos os respectivos pressupostos. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Rever as conclusões do acórdão recorrido a respeito do atendimento dos pressupostos para o ajuizamento de ação monitória demandaria análise de instrumento contratual e a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA41065117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/04/2024 18:04:18
Código de Controle do Documento: 1e237848-5cb1-47db-a227-527815c2965d

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA41065117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/04/2024 18:04:18
Código de Controle do Documento: 1e237848-5cb1-47db-a227-527815c2965d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1938122 - SP (2021/0216652-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MIRIAM REIS E SILVA PEREIRA
AGRAVANTE	:	OCTAVIANO SALLES LOCACAO DE VEICULOS LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	:	OCTAVIANO SALLES PEREIRA
ADVOGADOS	:	THIAGO LEAL DE PAULA - SP195266
		LUIS EDUARDO PACKER MUNHOZ - SP195566
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	RICARDO LOPES GODOY - SP321781

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA. INADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

2. O credor de dívida garantida por alienação fiduciária não está obrigado a promover a execução extrajudicial de seu crédito, podendo optar pela cobrança judicial integral, sem implicar renúncia à garantia, desde que atendidos os respectivos pressupostos. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Rever as conclusões do acórdão recorrido a respeito do atendimento dos pressupostos para o ajuizamento de ação monitória demandaria análise de instrumento contratual e a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA40606783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/03/2024 14:18:11
Código de Controle do Documento: 6d83bc4c-46e8-443b-803f-0de51c71df0f

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OCTAVIANO SALLES LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. (ME), OCTAVIANO SALLES PEREIRA e MIRIAM REIS E SILVA PEREIRA contra a decisão de fls. 262-264, que negou provimento a agravo em recurso especial com fundamento na incidência das Súmulas n. 518 do STJ e 283 do STF.

A parte agravante reitera as razões do recurso especial de que houve violação dos arts. 1.364 e 1.366 do Código Civil. Alega que o credor fiduciário é obrigado a promover a prévia venda judicial ou extrajudicial do bem garantido para, somente após, cobrar eventual saldo remanescente, se existente.

Defende ainda não serem aplicáveis à espécie as Súmulas n. 518 do STJ e 283 do STF, uma vez que não foi suscitada ofensa a enunciado de súmula, além de a matéria atinente aos dispositivos apontados como violados ter sido adequadamente impugnada.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo submetido ao colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 277).

É o relatório.

VOTO

Ao contrário do que afirma a parte agravante, no recurso especial, interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, alegou expressamente que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem contrariava a Súmula n. 384 do STJ (fls. 202 e 205).

Documento eletrônico VDA40606783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/03/2024 14:18:11
Código de Controle do Documento: 6d83bc4c-46e8-443b-803f-0de51c71df0f

Entretanto, conforme consignado na decisão agravada, o recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

Quanto à incidência do óbice da Súmula n. 283 do STF, as razões do recurso especial denotam que houve efetiva impugnação do reconhecimento da possibilidade de o credor demandar o pagamento do saldo devedor mesmo que o contrato esteja garantido por alienação fiduciária (fls. 202-206), o que afasta sua aplicação.

O recurso, entretanto, não reúne condições de prosperar, embora por outros fundamentos.

Trata-se, na origem, de ação monitória fundada em dívida decorrente de contrato de abertura de crédito fixo com garantia de alienação fiduciária.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, constituindo o título executivo judicial no valor R$ 149.500,78 (fls. 147-149).

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento à apelação para acolher parcialmente os embargos à monitória e determinar o recálculo do saldo devedor com incidência da comissão de permanência, limitada à taxa de juros remuneratórios prevista no contrato, afastada a capitalização (fls. 190-197).

Consoante registrado na decisão monocrática, a argumentação da parte agravante baseia-se na premissa de que o credor de dívida garantida por alienação fiduciária está obrigado a promover a execução extrajudicial da garantia e, somente após, caso reste algum débito, valer-se da ação monitória, o que não teria sido cumprido no presente caso, a evidenciar falta de interesse processual.

Documento eletrônico VDA40606783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/03/2024 14:18:11
Código de Controle do Documento: 6d83bc4c-46e8-443b-803f-0de51c71df0f

Entretanto, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o credor de dívida garantida por alienação fiduciária não está obrigado a promover a execução extrajudicial do crédito, podendo optar pela cobrança judicial integral, sem implicar renúncia à garantia, desde que atendidos os respectivos pressupostos.

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. PACTO ADJETO. EXECUÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
>
> 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o credor de dívida garantida por alienação fiduciária de imóvel está obrigado a promover a execução extrajudicial de seu crédito na forma determinada pela Lei nº 9.514/1997.
>
> 3. Hipótese em que a execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário.
>
> 4. A Cédula de Crédito Bancário, desde que satisfeitas as exigências do art. 28, § 2º, I e II, da Lei nº 10.931/2004, de modo a lhe conferir liquidez e exequibilidade, e desde que preenchidos os requisitos do art. 29 do mesmo diploma legal, é título executivo extrajudicial.
>
> 5. A constituição de garantia fiduciária como pacto adjeto ao financiamento instrumentalizado por meio de Cédula de Crédito Bancário em nada modifica o direito do credor de optar por executar o seu crédito de maneira diversa daquela estatuída na Lei nº 9.514/1997 (execução extrajudicial).
>
> 6. Ao credor fiduciário é dada a faculdade de executar a integralidade de seu crédito judicialmente, desde que o título que dá lastro à execução esteja dotado de todos os atributos necessários - liquidez, certeza e exigibilidade.
>
> 7. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.965.973/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 22/2/2022.)

No caso, o Tribunal de origem concluiu ser facultado ao credor optar pela via executória ou vender o bem alienado fiduciariamente a terceiro. Confira-se (fls. 192-192):

> A admissibilidade da ação monitória, dentre outros requisitos, depende da apresentação de prova escrita destituída de força executiva (art. 700, *caput*), do CPC.
>
> A prova escrita, no caso, consiste no *Contrato de Abertura de Crédito Fixo n. 40/00449-X* (fls. 22 e seguintes).
>
> Dispõe o art. 5º do Decreto Lei n. 911/1969 o credor pode preferi r recorrer à ação executiva.
>
> Logo, além da venda do bem a terceiro e aplicação do produto no pagamento do crédito, ao credor subsiste a possibilidade de entrar com a ação executiva e/ou monitória.
>
> Aliás, a qualidade de título executivo ao contrato anexado aos autos não

Documento eletrônico VDA40606783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/03/2024 14:18:11
Código de Controle do Documento: 6d83bc4c-46e8-443b-803f-0de51c71df0f

> impede o ajuizamento da ação monitória, para a perseguição do crédito respectivo, notadamente por não se verificar prejuízo aos devedores.
>
> Logo, o fato de o contrato ser garantido por alienação fiduciária não retira do credor o direito de demandar o pagamento do saldo devedor pela forma injuntiva.
>
> Logo, sendo possível aferir do documento escrito o inadimplemento dos apelantes, o valor certo da obrigação, não há falar em falta de interesse processual.
>
> No mais, a inicial foi instruída com documento essencial; vale dizer, a planilha de cálculo de fls. 18/21.

O entendimento do Tribunal de origem, reconhecendo a faculdade do credor fiduciário de executar a integralidade de seu crédito judicialmente, encontra amparo, *mutatis mutandis*, na orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. É caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Observa-se ainda que a Corte *a quo*, soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, consignou estarem atendidos os pressupostos para o ajuizamento da ação monitória. Rever a conclusão adotada exigiria a análise do instrumento contratual e a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.163.459/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.710.945/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021; AgInt no AREsp n. 1.478.414/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/2/2020, DJe de 14/2/2020; AgInt no AREsp n. 1.313.801/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe de 4/6/2019.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40606783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/03/2024 14:18:11
Código de Controle do Documento: 6d83bc4c-46e8-443b-803f-0de51c71df0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.938.122 / SP

Número Registro: 2021/0216652-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1001423-57.2016.8.26.0150 10014235720168260150

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MIRIAM REIS E SILVA PEREIRA
AGRAVANTE	:	OCTAVIANO SALLES LOCACAO DE VEICULOS LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	:	OCTAVIANO SALLES PEREIRA
ADVOGADOS	:	THIAGO LEAL DE PAULA - SP195266
		LUIS EDUARDO PACKER MUNHOZ - SP195566
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	RICARDO LOPES GODOY - SP321781

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MIRIAM REIS E SILVA PEREIRA
AGRAVANTE	:	OCTAVIANO SALLES LOCACAO DE VEICULOS LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	:	OCTAVIANO SALLES PEREIRA
ADVOGADOS	:	THIAGO LEAL DE PAULA - SP195266
		LUIS EDUARDO PACKER MUNHOZ - SP195566
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	RICARDO LOPES GODOY - SP321781

TERMO

Documento eletrônico VDA41059748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:50:53
Código de Controle do Documento: 23cca9c8-cc8a-4d2a-8f6c-8dbfd102d953

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 16 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41059748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:50:53
Código de Controle do Documento: 23cca9c8-cc8a-4d2a-8f6c-8dbfd102d953